


LEI DE CRIAÇÃO Nº 379/02/1992 CNPJ: 63.762.033/0001-99


GABINETE DO PREFEITO

Publicado no Mural de Editais no Atrio da  
Câmara Municipal no Dia 16/09/11  
Conforme Art.87 Da Lei Orgânica

  
Adriana Vieira Leite Amoedo  
Portaria 012/2011. Diretora de  
Recursos Humanos finanças

**LEI 548/2011 DE 16 DE SETEMBRO DE 2011**

Publicado no mural de editais no  
Atrio da Prefeitura Municipal no  
dia 16/09/2011  
conforme Art. 87 da Lei Orgânica

  
Líbia Teixeira dos Santos  
Seção de Protocolo e Registro  
de Atos Administrativos

**“DISPÕE SOBRE ANISTIA E DESCONTO  
DE JUROS E MULTAS SOBRE TODA  
DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL DO  
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE  
RONDÔNIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS**, Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica instituído o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais do Município de Campo Novo de Rondônia com o objetivo de incentivar a recuperação de créditos de origem tributária, constituídos ou não, devidos ao Município.

**Art. 2.º** - Como incentivo ao recebimento dos créditos municipais, fica autorizado o Poder Executivo a conceder anistia e descontos dos juros e multas dos débitos do IPTU, ISSQN, Taxas e Contribuições inscritos em dívida ativa ou não, obedecendo-se os seguintes critérios de concessão, por data do efetivo pagamento do valor principal:

I - pagamento integral, à vista, do saldo do valor principal da dívida ativa, do início da vigência da presente Lei até 15 de outubro de 2011: desconto de 100% (cem por cento) nos valores de juros e multas;

**Art. 3º** Poderá também o contribuinte efetuar o parcelamento do saldo do valor principal dos débitos inscritos em dívida ativa ou não, desde que faça a opção diretamente no Setor Tributário da Prefeitura Municipal, impreterivelmente até o dia 15 de outubro de 2011, recebendo como incentivo o desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) nas multas e juros, dentro dos seguintes critérios:

Autor do projeto: Executivo Municipal,





I- o parcelamento poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) parcelas, desde que seja feito o requerimento até 15 de outubro de 2011;

II- as parcelas mensais serão de valores iguais e sucessivas.

III- será automaticamente cancelado o parcelamento, bem como invalidado o desconto concedido, se houver atraso em qualquer das parcelas por mais de 30 (trinta) dias;

IV- a partir do pagamento da primeira parcela, o contribuinte terá direito a obter, se assim o quiser, certidão positiva com efeito negativo.

**Art. 4º** Caso seja necessário, o Poder Executivo poderá baixar atos normativos para a consecução do objetivo desta lei, inclusive com a promoção da publicidade necessária ao esclarecimento dos contribuintes;

**Art. 5º** Os benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Parágrafo único. A anistia que trata esta lei contempla, também, a dívida ativa, cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada.

**Art. 6º** Os contribuintes que permanecerem em dívida ativa terão seus débitos cobrados em Ação de Execução Fiscal por força da Lei da Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o Código Tributário Municipal.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS**  
**PREFEITO**